



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 187-64.
2016.6.18.0025 – CLASSE 32 – JERUMENHA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho

Advogados: Francisco Haroldo Alves Vasconcelos – OAB: 4883/PI e outros

Agravado: Amauri Henrique Bemvindo Guimarães de Sousa

Advogados: Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho – OAB: 9941/PI e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CF/88. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. MANDATO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 por suposto vício de fundamentação, porquanto os argumentos aduzidos pelo agravante foram devidamente enfrentados no *decisum* monocrático.

2. Qualificar a parte autora do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) como “Eleição 2016 Amauri Henrique Bemvindo Guimarães de Sousa” constituiu, no caso específico dos autos, mero erro material que não configura vício capaz de extinguir o feito sem resolução de mérito. Ademais, o autor (suplente diplomado) detém inequívoca legitimidade postulatória.

3. A teor do art. 14, § 6º, da CF/88 e de precedentes desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores às eleições é inelegível para se reeleger vereador.

4. Na espécie, é incontroverso que o presidente da Câmara de Jerumenha/PI assumiu a chefia do Executivo Municipal, em 15.9.2016, em decorrência de cassação da chapa vencedora por esta Corte Superior, tornando-se, de fato, prefeito por mais de três meses e praticando

inúmeros atos de gestão. Por conseguinte, é inelegível para se reeleger ao cargo de vereador daquele Município nas Eleições 2016.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho, eleito Vereador de Jerumenha/PI em 2016, contra decisão monocrática por meio da qual se manteve a perda do diploma em Recurso Contas Expedição de Diploma (RCED) em decorrência de inelegibilidade de cunho constitucional (art. 14, § 6º, da CF/88).

No agravo (fls. 282-300), Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho apontou nulidade do decisum monocrático por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015¹, pois não houve análise dos argumentos aduzidos no recurso especial descritos a seguir:

- a) ilegitimidade ativa no caso dos autos, porquanto, conforme reconhecido no *decisum* agravado, o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) foi proposto pela pessoa jurídica do candidato. Dessa forma, asseverou que “o candidato é parte legítima, mas a pessoa jurídica do candidato para fins de prestação de contas não pode agir em substituição ao mesmo (*sic*)” (fl. 295);
- b) na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, não seria possível proceder de modo diverso, haja vista que a assunção à Chefia do Executivo Municipal ocorreu em cumprimento a *decisum* desta Corte Superior, em que se cassaram os mandatos de prefeito e vice-prefeito de Jerumenha/PI;
- c) o TSE vem assentando de modo reiterado, a exemplo do que decidido no RO 264-65/RN, ser necessário adotar postura minimalista na tomada de decisões, no sentido de que a interpretação da norma seja feita conforme as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, aduziu que “a boa-fé e o compromisso social e político assumidos [...], diante da necessidade de cumprimento da decisão judicial, não podem agora ‘premiá-lo’ com a perda de mandato” (fl. 296).

O agravado Amauri Henrique Bemvindo Guimarães de Sousa, primeiro suplente de vereador, peticionou às folhas 303-305 requerendo o cumprimento imediato do aresto do TRE/PI.

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...]

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 317-338.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, ressalto que inexistente vício de fundamentação a ensejar nulidade do *decisum* monocrático por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto os argumentos aduzidos pelo agravante foram devidamente enfrentados. Vejamos.

No que se refere à alegada ilegitimidade ativa ad causam, por ter sido o RCED ajuizado em tese pessoa jurídica do candidato, sem razão o agravante.

No ponto, a Corte *a quo* assentou se tratar de mero erro material, considerando a existência de identidade de partes, embora com qualificações distintas. Confira-se (fl. 161):

Em que pese a qualificação do recorrente apresentar de fato um vício, trata-se tão somente de mero erro material passível de regularização, pois, à luz da razoabilidade e boa-fé do recorrente, **essa impropriedade não causou embaraço ao exercício do direito de recorrer, considerando a existência de nítida identidade da pessoa física/jurídica.**

(sem destaque no original)

Com efeito, é mero erro material no caso a qualificação da parte autora como “Eleição 2016 Amauri Henrique Benvindo Guimarães de Sousa”, o que não configura vício processual capaz de ensejar as violações aduzidas, haja vista não haver prejuízo à identificação do autor – suplente diplomado –, o qual detém legitimidade postulatória.

Quanto à matéria de fundo, o TRE/PI consignou que o agravante Antonio Benvindo de Albuquerque Filho, eleito Vereador de Jerumenha/PI em 2012, “não apenas substituiu provisoriamente a gestora

municipal cassada, mas a sucedeu no cargo desde 15.9.2016 até o término do mandato, praticando, naquela quadra, diversos atos de gestão” (fl. 163). Em vista disso, concluiu que o candidato ficou inelegível para a vereança (reeleição) em 2016, nos termos do art. 14, § 6º, da CF/88.

Infere-se da leitura do art. 14, §§ 5º e 6º, da CF/88 que o chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder ou substituir no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente e que, para concorrer a outros cargos, deverá renunciar até seis meses antes das eleições. Confira-se a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 14 [omissis]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

O agravante repisa que, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, não seria possível proceder de modo diverso, haja vista que assumiu a Chefia do Executivo Municipal em decorrência de *decisum* desta Corte Superior, em que se cassaram os mandatos de prefeito e vice-prefeito de Jerumenha/PI.

O argumento do agravante não merece ser acolhido. Nos termos do *decisum* agravado, esta Corte Superior já assentou que presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores às eleições fica inelegível para se reeleger vereador, pois, a teor do § 6º do art. 14 da CF/88, os chefes do Poder Executivo devem renunciar ao respectivo mandato para concorrerem a outros cargos, não tendo relevância o modo pelo qual foi conduzido ao posto. Confirmam-se:

[...] ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É inelegível para o cargo de vereador o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores às eleições, pois, conforme disciplina o § 6º do art. 14 da Carta Magna, os chefes do Poder Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes das eleições, sendo irrelevante o modo pelo qual foi conduzido ao cargo. [...]

(AgR-REspe 1068-86/PR, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 1º.7.2015) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DE 2004. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inelegível o vereador, Presidente da Câmara Municipal, candidato à reeleição que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...]

(AgR 8.411/MG, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 11.9.2008) (sem destaque no original)

Consulta. Presidente. Câmara municipal. Exercício. Mandato. Prefeito. Seis meses que antecedem o pleito. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Cargo. Vereador. Impossibilidade. Inelegibilidade. Caracterização.

1. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.813, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.1994), o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização. [...]

(CTA 1.586/BA, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 16.6.2008) (sem destaque no original)

Conforme ressaltou a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no primeiro julgado acima, “embora tenha defendido que assumiu a condição de chefe do Poder Executivo Municipal por inexigibilidade de conduta diversa, entendo [...] que, no momento em que decidiu assumir tal função, o agravante atraiu, para si, todas as responsabilidades inerentes ao cargo, inclusive as de natureza eleitoral”.

Confira-se, ainda, precedente do c. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE:
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: CANDIDATURA A
VEREADOR. C.F., art. 14, § 6º.

I. – Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. C.F., art. 14, § 6º. [...]

(RE 345.822/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 12.12.2003) (sem destaque no original)

Ademais, embora tenha defendido que assumiu a condição de chefe do Executivo Municipal por ser impossível adotar conduta diversa, não há como afastar a inelegibilidade prevista constitucionalmente, pois, na linha do que consignou o TRE/PI, “ao suceder o titular [...] por óbvio, passou a vincular-se aos ditames constitucionais e legais inerentes ao cargo” (fl. 162v).

Desse modo, mantenho a conclusão firmada no *decisum* monocrático, porquanto em consonância com entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Após a publicação, comunique-se ao TRE/PI o resultado do julgamento para que se cumpra o aresto regional.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 187-64.2016.6.18.0025/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Antonio Bemvindo de Albuquerque Filho (Advogados: Francisco Haroldo Alves Vasconcelos – OAB: 4883/PI e outros). Agravado: Amauri Henrique Bemvindo Guimarães de Sousa (Advogados: Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho – OAB: 9941/PI e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 26.3.2019.